

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

SW DROGARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 97.536.857/0001-62, registrada na JUCESP sob o nº 35.225.632.917, sediada à Av. Lico Maia, 567, loja 596, bairro: Conceição, Diadema/SP, CEP: 09981-420, representado neste ato por seu sócio administrador **Welington Bertozzi Villela**, brasileiro, inscrito sob o CPF nº 006.004.348-26, e **DROGARIA CENTRAL DIADEMA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 10.714.091/0001-80, registrada na JUCESP sob o nº 35.223.154.058, sediada à Av. Alda, nº 93, bairro: Centro, Diadema/ SP, CEP: 09910-170, representado neste ato por sua sócia administradora **Sandra Aparecida de Faria Villela**, empresária, inscrita sob o CPF nº 044.174.748-50, ambas as empresas consideradas como **Grupo Empresarial e Econômico**, com endereço eletrônico drogariacentraldiadema@gmail.com, por seus advogados que a esta subscrevem (doc. anexo), vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 47 e seguintes da Lei 11.101/05, requerer o deferimento do processamento da sua

R=E=C=U=P=E=R=A=Ç=Â=O J=U=D=I=C=I=A=L

expondo e requerendo as razões de fato e de direito a seguir:

I – PRELIMINARMENTE I.A – DA COMPETÊNCIA DESTA D. JUÍZO PARA PROCESSAR E JULGAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO EMPRESARIAL E ECONÔMICO

As Requerentes, inicialmente, esclarecem a distribuição do presente pedido de recuperação judicial perante a Comarca de Diadema, Estado de São Paulo, local onde se encontram sediadas as duas Drogarias, que fazem parte do mesmo grupo econômico e empresarial.

Neste sentido, o art. 3º da Lei 11.101/2005 determina que “***é competente para (...) deferir a recuperação judicial (...) o juízo do local do principal estabelecimento do devedor***”, assim considerado que as duas Drogarias se encontram sediadas na Comarca de Diadema, sendo a competência é fixada no local onde é centralizado a direção geral dos negócios, conforme remansosa jurisprudência dos Tribunais

Conclui-se, assim, que este D. Juízo é o competente para processar e julgar a recuperação judicial do GRUPO EMPRESARIAL, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005. É o que se requer.

II - DA FORMAÇÃO DO LITISCONSORTE ATIVO DAS EMPRESAS DO GRUPO - CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL

No presente caso, necessário que o processo de recuperação judicial seja processado, mediante a formação de litisconsorte ativo, por consolidação processual dos ativos e passivos das Requerentes, posto que preenchidos os requisitos do art. 69-G2 da Lei nº 11.101/2005.

Acerca do tema, pede-se vênia para colacionar o entendimento do I. Doutrinador Luis Felipe Salomão, que explica **“não há, na Lei, previsão expressa para o ajuizamento de recuperação judicial de forma conjunta, ou seja, por dois ou mais devedores. À vista da lacuna deixada pela Lei 11.101/2005, para resolução do problema, invoca-se o Código de Processo Civil, cuja aplicação subsidiária está prevista no art. 189 da legislação em comento. Neste sentido, a solução proporcionada pela doutrina e pela jurisprudência foi a possibilidade de formação de litisconsórcio ativo entre sociedades pertencentes a um mesmo grupo econômico: Por literal disposição legal (LRF, art. 189) aplica-se aos processos de recuperação judicial, subsidiariamente, o Código de Processo Civil (CPC). (...) Neste contexto, utilizando-se de conceitos de outros ramos do Direito, os tribunais têm admitido o litisconsórcio ativo em ações de recuperação judicial no caso de grupos econômicos, para abranger diversas empresas que comungam de direitos e obrigações em um só procedimento, inclusive algumas situadas fora do território nacional. Trata-se de consolidar processualmente a reestruturação financeira de várias empresas de um mesmo grupo em um único procedimento, o que se afigura altamente correto e de acordo com as melhores práticas jurídico-processuais. Vê-se, assim, a possibilidade de unificação, em um mesmo processo, dos pedidos de recuperação judicial, a princípio distintos, desde que os devedores participem de um mesmo grupo econômico, seja este de fato ou de direito. Trata-se de mecanismo que visa ao cumprimento do preceito do art. 47 da Lei 11.101/2005, qual seja a superação da crise econômico-financeira dos devedores. É indubitável que, nestes casos, a instrumentalidade do**

processo materializa-se no fenômeno do litisconsórcio ativo, sendo esta a melhor solução encontrada para a crise empresarial suportada em conjunto. (...) Mas, para aceitar o litisconsórcio ativo na recuperação requerida, o Poder Judiciário tem considerado indispensável a existência de grupo econômico entre as requerentes. (Coelho, Fábio Ulhoa, 2016, p. 176). (...) Nestes casos, opera-se o que se cunhou de consolidação processual, conceito que é definido pela Professora Sheila Cerezetti como a “condução conjunta da recuperação judicial de devedoras que compõem um grupo societário”. Este se opera não só como uma verdadeira medida de conveniência, mas também como, em muitos casos, uma necessidade. Isto porque a preservação de uma empresa geralmente está vinculada ao resguardo das demais integrantes de seu grupo econômico, de forma que, em um cenário de responsabilidades interligadas, as dificuldades financeiras de uma atingem as demais e vice-versa. Destaca-se que na hipótese de as devedoras pertencerem a um mesmo grupo econômico, o processamento de recuperações judiciais em juízos distintos poderia até mesmo inviabilizar o sucesso da superação das crises econômico financeiras almejadas. (...) Com efeito, a consolidação processual permite o alinhamento das mais diversas fases na caminhada processual da recuperação judicial das devedoras. Pode-se, assim, falar na atuação de apenas um administrador judicial, na reunião conjunta de comitês de credores, na simplificação da apuração de créditos, na facilitada troca de informações para que se obtenha precisa compreensão da situação societária e financeira das devedoras, e na adoção dos mesmos prazos processuais para os importantes momentos da recuperação, tais como para apresentação das relações de credores e dos planos de recuperação judicial, bem como para a realização de assembleia de credores para deliberação sobre proposta das devedoras” (Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência - Teoria e Prática, 3ª edição. Forense, 2017).

É o que se requer.

III – DA DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS DE PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Art. 51)

(a) APRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE REQUERENTE DROGARIA CENTRAL DIADEMA LTDA

A requerente foi constituída e iniciou suas atividades em março de 2.009, no ramo de Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas e comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, seu escritório comercial e administrativo tem como sede o endereço declinado no preambular desta.

Insta consignar, que até os idos de janeiro de 2023, a sociedade era constituída pelos sócios Sandra Aparecida de Faria Villela e Alessandro Vigorito Villela, sendo que este último se retirou da sociedade, o qual cedeu e transferiu suas cotas na totalidade para a sócia remanescente Sra. Sandra, a qual é responsável pela administração da empresa.

(b) APRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE REQUERENTE SW DROGARIA LTDA

A requerente foi constituída e iniciou suas atividades em junho de 2.011, no ramo de Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas e Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, seu escritório comercial e administrativo tem como sede o endereço declinado no preambular desta.

Nos idos de dezembro de 2021, a sociedade era constituída pelos sócios Welington Bertozzi Villela e Sandra Aparecida de Faria Villela, sendo que esta última se retirou da sociedade, a qual cedeu e transferiu suas cotas na totalidade para o sócio remanescente Sr. Welington, que é responsável pela administração da empresa.

III.A – Exposição das causas concretas da situação patrimonial das requerentes e das razões da crise econômico-financeira (art. 51, I)

Oportuno consignar que, ambas as requerentes, sempre desenvolveram uma proposta simples de prestação de serviço, qual seja: **seriedade, bom atendimento e preços acessíveis.**

Além disso, as Drogarias, desde as suas constituições, sempre estiveram localizadas em lugares simples, onde as outras redes de farmácias não queriam atuar por conta da baixa renda da população, o grupo empresarial teve que aprender a negociar, melhor do que qualquer uma outra empresa, para que pudesse comprar os produtos pela melhor condição possível e, assim, cumprir com o seu papel, qual seja, servir a população de baixa renda.

Atualmente as empresas do grupo empresarial (Drogaria Central Diadema e Drogaria SW), atuam como franquias da marca Ultrafarma, empresa renomada do ramo de laboratório farmacêutico e franquias de farmácias que trabalha com produtos e preços muito acessíveis e agressivos aos demais concorrentes, com uma enorme diversidade de itens, e laboratórios que atendem a necessidade de seus clientes.

As requerentes disponibilizam de serviços farmacêuticos essenciais e uma grande gama de produtos, tendo também

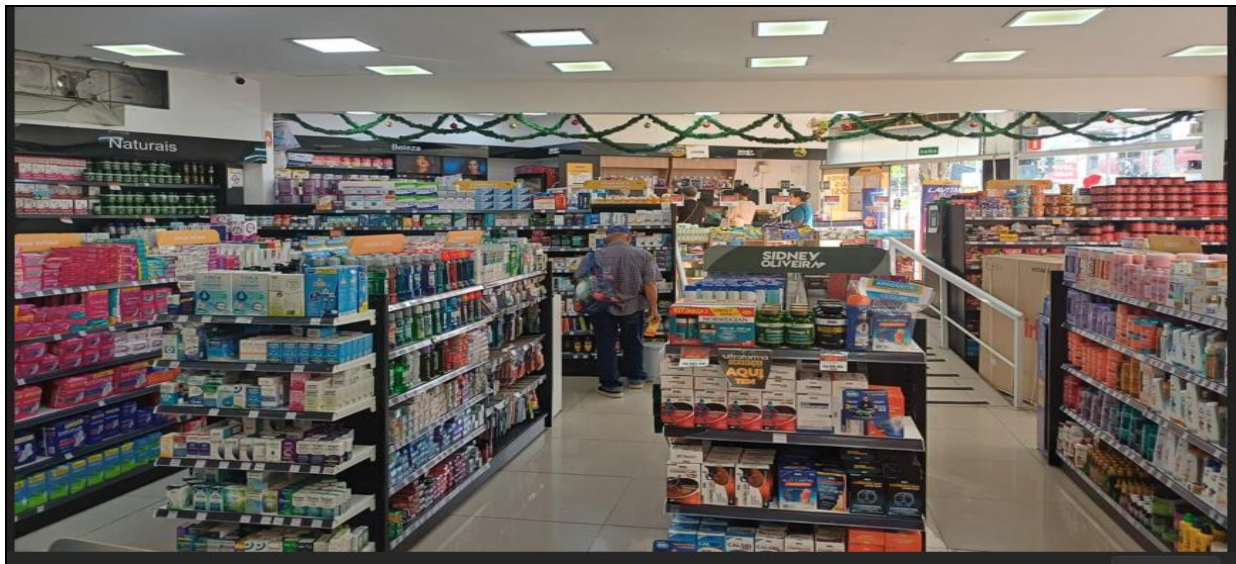
o serviço de e-commerce, para agilidade dos seus cliente e eficiência no prestação de serviços.

As drogarias Drogeria Central Diadema Ltda e SW Drogeria Ltda, franquizadas da marca Ultrafarma, figuram com especial destaque na comercialização e venda de produtos farmacêuticos e itens afins, como referência de sucesso, confiança, transparência, inovação e ética, oferecendo as melhores condições aos seus clientes com profissionalismo e honestidade na principal região do ABCD em que atuam, apesar dos enormes desafios e recorrentes problemas inerentes ao exercício da atividade comercial no Brasil, em especial no setor em que atua e de fatores externos na economia mundial e seus reflexos internos.

- Drogeria Central Diadema Ltda.



- Drogaria SW Ltda



As requerentes sempre primaram pelo pioneirismo no aproveitamento das oportunidades e necessidades de mercado e seus sócios sempre acreditaram no crescimento paulatino dos

negócios a partir de novos e constantes investimentos, o que corroborou para o seu crescimento gradual, afirmando a sua coerência e modo de operar.

Sempre teve o desenvolvimento de suas atividades de forma sólida desde as suas constituições (2009 e 2011), iniciando como franqueadas da bandeira PoupaFarma em 2009 na Comarca de Diadema -SP e posteriormente, abriu sua segunda loja em 2011 na Comarca de São Caetano do Sul – SP, proporcionando pioneiramente na região, oferecendo a opção de compra de medicamentos populares, genéricos e similares entre outros itens com preços reduzidos muito mais econômicos do que seus concorrentes, que eram ofertados aos seus clientes, sendo que a época, teve crescimento gradativo de faturamento, negócios, estrutura e funcionários.



Ocorre que, nos idos de 2014 algumas mudanças no cenário econômico deste ramo começaram a interferir sobremaneira nas drogarias, criando um ambiente de dificuldade econômico-financeira.

Diante de tais dificuldades, levaram as Drogarias realizar a mudança de sua bandeira em 2015, tendo investido fortemente na criação de uma marca própria (“**FREEMAIS**”) com a intenção de diminuir as despesas e continuar a oferecer as mesmas

condições vantajosas e competitivas na venda de seus produtos e serviços aos clientes.

Marca própria “FreeMais”



As Drogarias permaneceram um bom tempo com sua marca própria, mas devido a crescente pressão mercadológica das grandes redes de farmácias (DROGASIL, DROGA RAIA, DROGARIA SÃO PAULO, PAGUE MENOS, e outras), sobre as lojas independentes, geraram grande impacto econômico ocasionando perdas de desempenho nas vendas.

Diante de tal cenário, os sócios buscaram uma oportunidade de tornarem-se franqueados da grande marca farmacêutica a **ULTRAFARMA**, com intuito de trazer aos seus funcionários perspectivas de melhores performances, e aos seus clientes melhores condições com produtos e serviços muito vantajosas.

No entanto, com a mudança da marca, as Drogarias realizaram investimentos para implantações, tais como, em luvas da marca, adequação interna e externa das lojas, equipamentos, sistemas e treinamento de funcionários entre outras adequações necessárias para se adequar a nova franquia.

É certo que, a adesão as novas bandeiras foram significativas para as Drogarias, porém necessárias para continuidade e pujança nos negócios.

Após todas as adequações necessárias, finalmente no ano de 2020 a Drogaria Central Diadema Ltda., se tornou definitivamente franqueada da marca Ultrafarma.

Por sua vez, a Drogaria SW Ltda., logo na sequência nos idos de 2021, também se tornou uma franqueada do grupo Ultrafarma, no entanto, mudou sua sede do município de São Caetano do Sul/SP, para uma nova loja no município de Diadema/SP na Avenida Lico Maia 567/569, Bairro Conceição (“Serraria”), encerrando suas atividades naquela Comarca.



A Drogaria SW Ltda., quando teve sua abertura na Comarca de Diadema/SP, no bairro comumente conhecido como “Serraria” teve grande aceitação e reconhecimento pelo público local.

Tais esclarecimentos visam que Vossa Excelência tenha conhecimento das atividades e do porte das requerentes.

IV – DOS REQUISITOS LEGAIS

As requerentes preenchem os requisitos legais, pois exercem regularmente a sua atividade empresarial a muitos anos, **(a) Drogeria SW Ltda., constituída em 2.011, há mais de 13 (treze) anos, sendo que a (b) Drogeria Central Diadema Ltda., constituída em 2.009, há mais de 15 (quinze) anos**, estando em conformidade com o artigo 48 da Lei 11.101/05, pois nunca foram falidas, tampouco se utilizaram nos últimos cinco anos do benefício ora pleiteado, nunca tendo sido condenadas, por si, por seus administradores ou sócios controladores, por qualquer crime previsto na Legislação de Recuperação de Empresas e Falências, fatos esses comprovados pelas certidões cíveis e criminais, ora anexadas.

Nesse diapasão, insta consignar que a crise econômico-financeira das empresas requerentes, iniciou-se a partir da abertura de Drogerias concorrentes diretos no entorno da requerente Central Diadema, no bairro central desta Comarca: Drogasil (700m), Drogeria Nobre (500m) e PoupeAqui (300m). Oportuno pontuar, que tais drogerias se encontram em locais de pontos estratégicos, que acabaram influenciando na redução considerável das vendas da requerentes, e faturamento.

Além disso, a exclusão pelo Governo Federal do programa **Farmácia Popular**, há pelo menos três meses, que impactou *diretamente* na requerente Central Diadema, a redução de vendas, bem como na retenção de quase R\$ 100.000,00 (cem mil reais) mensais, conforme vendas comprovadas do mês de agosto de 2024.

O valor acima citado, referente as últimas vendas do programa **Farmácia Popular** estão retidos pelo Governo

Federal¹, por conta de uma suposta auditoria que não tem prazo anunciado para seu término.

(...) Para 2024, o orçamento sugerido pelo governo foi de R\$ 5,86 bilhões. No entanto a lei aprovada pelo Congresso destinou R\$ 5,4 bilhões para o Farmácia Popular. O programa, no entanto, sofreu um bloqueio de R\$ 1,66 bilhão e outro de R\$ 300 milhões. Ou seja, o programa teve um orçamento de R\$ 3,4 bilhões... - Veja mais em <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2024/09/12/farmacia-popular-tera-corte-de-28-veja-como-isso-afeta-os-beneficiados.htm?cmpid=copiaecola>

Ocorre que, indiretamente a referida proibição de utilização do programa, acima citado, além de prejudicar os clientes das requeridas, que se utilizavam do aludido programa, gerou um grande impacto nas vendas gerais da unidade Central Diadema, somado a abertura das drogarias concorrentes, que acabou atraindo menos clientes, ocasionando queda abrupta no faturamento das requerentes.

Além disso, há a somatória dos preços altos que os distribuidores e os laboratórios vêm trabalhando nos últimos anos, com o aumento da moeda Americana, sendo que, tendo em vista que as requerentes sempre adotaram vendas mais baratas e acessíveis à população, fez que com o aumento do custo não fosse repassado integralmente e diretamente ao cliente, diminuindo assim a margem de lucro para as requerentes.

Outro fator importante a destacar se refere a crise econômica atual e as inadimplências recente neste ramo

Matéria publicada aos 12.09.2024 - <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2024/09/12/farmacia-popular-tera-corte-de-28-veja-como-isso-afeta-os-beneficiados.htm#:~:text=O%20programa%20Farm%C3%A1cia%20Popular%20ter%C3%A1,pelo%20governo%20para%20este%20ano>. Farmácia Popular terá corte de 28%: veja como isso afeta os beneficiados... -

Farmacêutico e de Drogarias, sendo que, diversos fornecedores, tais como os principais laboratórios e distribuidoras parceiras reduziram os prazos de pagamento nas compras, alguns com redução de até menos da metade dos prazos concedidos anteriormente.

Oportuno salientar que desde o ano passado (2023) este ramo, em especial, tem sofrido oscilações bruscas na queda drástica de venda desde o segundo semestre. Porém, mesmo tendo um considerável retorno das vendas no primeiro semestre deste ano de 2024, que levou as requerentes criarem uma perspectiva de estabilidade e expectativas positivas, a qual não se confirmou, visto que a partir de julho as vendas voltaram a cair drasticamente.

A fim de demonstrar tais situações acima citadas, seguem notícias referente ao setor farmacêutico que corroboram com as constatações:

Varejo Farmacêutico

Recuperação judicial de farmácias dispara no 3º trimestre



por **Leandro Luize** 18 de outubro de 2024



Fonte: <https://panoramafarmaceutico.com.br/recuperacao-judicial-de-farmacias/>

Com dívidas de mais de R\$ 1 bilhão, Brasil Pharma pede recuperação judicial

Fonte: <https://www.curi.adv.br/com-dividas-de-mais-de-r-1-bilhao-brasil-pharma-pede-recuperacao-judicial/>

| Uma das maiores redes de farmácias do país entra com pedido de recuperação judicial

Fonte: gazetadopovo.com.br

Fonte: <https://www.wfsp.com.br/noticias/uma-das-maiores-redes-de-farmacias-do-pais-entra-com-pedido-de-recuperacao-judicial>

Outro ponto a se considerar, acerca da referida crise, se refere a redução do poder aquisitivo e aumento de inadimplência dos brasileiros em geral², que infelizmente, impacta no consumo, além disso, a diminuição do ticket médio, do número de vendas, gerou a queda drásticas no faturamento nas vendas das requerentes.

Além das inúmeras situações que levaram a crise financeira das requerentes, deve ser considerando ainda que o segmento do varejo farmacêutico foi amplamente afetado com a pandemia da COVID-19, posto que trouxe novo cenário mercadológico ao grupo empresarial e econômico, de modo que foi literalmente obrigado a realizar mudanças de perfil dos itens mais procurados pelos clientes nas Drogarias.

Foram necessários ainda realizar considerável investimento no portfólio das requerentes, para se adequar a realidade da Pandemia, sendo ampliado a grade de itens – o que, conseqüentemente, encareceu o custo de operação, bem como o custo financeiro.

Além disso, durante este cenário da Pandemia, houve alteração radical do aumento da procura por compras,

² Fonte: https://www.estadao.com.br/economia/divida-media-inadimplentes-cresce-2024-pesquisa/?srsltid=AfmBOoqB49ejhttnG43zmD2OuLTHGFVwTO-ru5XD36N0uDXOq9K_p-1q

via *online*, sendo que tal fato, obrigou as requerentes a investirem em novas remodelações de suas operações, tais como, contratar entregadores, aquisição de motos para entrega; adaptação e treinamento de funcionários para oferta (propaganda e vendas), através de novos softwares, enviados por mensagens, vendas por telefone e mídias sociais, todos com a intenção de atender aos seus clientes que não mais acessavam as Drogarias, presencialmente. Essas adequações foram mantidas, após a pandemia COVID-19, de modo que seus clientes se adequaram a nova tendência.

Após a pandemia COVID 19, o mercado de varejo Farmacêutico se reestabeleceu nos patamares pré-pandêmicos, no entanto o custo operacional gerado pela pandemia (investimentos em produtos, tecnologia e pessoal) passou a sufocar o fluxo de caixa das requerentes, as quais necessitavam de aumento de demanda para a equalizar a sua situação financeira, o que não ocorreu.

Houve *déficit* no capital de giro das empresas requerentes muito superior a qualquer margem para reposição, cuja crise de caixa foi agravada a partir do mês de junho de 2023, com a queda substancial da demanda do mercado de varejo, e o aumento substancial da inadimplência e a falta de produtos na indústria.

O desabastecimento do estoque e o alto custo de reposição com prazos reduzidos da operação, foram fatais para o grupo empresarial, pois, sem produto estocado para fornecer aos clientes, as Drogarias Central Diadema e SW ficariam inoperantes, tendo que se submeter aos novos prazos e condições comerciais adversas utilizadas sem aviso pelo setor de produtos farmacêuticos.

Tais situações geraram um círculo vicioso, cujo desfazimento depende essencialmente da injeção de capital para

aquisição e ou financiamento de novos produtos, incluindo a concessão da segurança financeira e operacional necessária, com prazos razoáveis para pagamento dos produtos adquiridos e conseqüente redução de dívida e custo das mesmas, para que o fluxo de compra e vendas se normalize.

De fato, a gravidade da crise atual, aliada com as intercorrências sofridas em razão da súbita queda da demanda e com o alto custo financeiro cobrado pelos Bancos (e da operação em si), deixou a situação de caixa das Requerentes extremamente debilitada, não havendo alternativa para superar a situação momentânea de crise econômico-financeira deficitária, senão através de uma reestruturação por meio do processo de Recuperação Judicial, o qual visa contribuir para que a sociedade empresária economicamente viável supere as dificuldades e permaneça no mercado gerando renda, empregos e tributos, exercendo, assim, sua função social.

Ocorre, contudo, que a este contexto genérico de dificuldades, agrupam-se algumas situações pontuais que acabaram por agravar a situação econômico-financeira das requerentes, de modo a justificar o presente pedido de recuperação judicial.

Entretanto apesar das causas mencionadas, se implementado o plano de recuperação, poderá as requerentes, superar a crise econômica – financeira. Preservando assim a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, e, conseqüentemente, promovendo, a preservação das Drogarias, sua função social e o estímulo à atividade econômica, valores esses explicitamente valorizados na legislação pátria, inclusive a nível constitucional, que vem de encontro com legislação regente ao caso “*in oculis*”.

V- DEMONSTRAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ART. 51, II a X

(a) – DA POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Assim sendo, ainda que as requerentes vislumbrem a viabilidade de captação de recursos para recuperar-se, atualmente, se vê em situação econômica de dificuldade.

De outra parte, ainda que muitas destas verbas sejam de recebimento eventual e futuro, assim como a realização de ativos mobilizados, de modo que tudo leva a crer ser passageira a situação temerosa que molesta as Empresas Requerentes.

Deve ressaltar que o grupo empresarial, emprega mais de **41 (quarenta e um) funcionários** de forma direta, sendo 20 (vinte) funcionários na Drogaria SW e 21 (vinte e um) funcionários na Drogaria Central Diadema, o que aumenta sua responsabilidade social, constringendo a melhor proteger o patrimônio humano formado por funcionários altamente treinados e totalmente dependentes do destino da Impetrante.

Deste modo, a crise econômico-financeira do grupo empresarial, conforme já demonstrado, é momentânea e, se implementado o plano de recuperação a ser apresentado no prazo legal, poderá ser afastada, preservando-se as empresas (Drogarias), escopo principal da Lei de Recuperação de Empresas, Lei nº 11.101/05, de onde se extrai a relevante função social das empresas, por ser elas fontes de riqueza econômica e criadoras de empregos e renda, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento social do País, sendo que, em via inversa, ou seja, em caso de sua extinção, estar-se-á provocando a perda do agregado econômico, representados pelos chamados intangíveis, como o nome, o ponto, a reputação, a marca, a clientela e a rede de

fornecedores, e em especial o *Know how*, a perspectivas de lucro futuro, dentre outros.

Neste diapasão, e diante de todo este arcabouço fático acima aludido, a concessão do processamento da presente Recuperação Judicial as Requerentes se afiguram como medida justa e necessária para que estas se reestrutrem economicamente, mantendo suas atividades, saneando o estado de crise e soerguimento, a fim de manter a credibilidade e honrar compromissos nas relações comerciais das quais faz parte, preservando os fins sociais.

Outrossim, cumpre frisar novamente, que o Grupo Empresarial, as Drogarias Central Diadema e SW, exercem suas atividades a muitos anos, desde 2009 e 2011; e jamais tiveram decretada a sua falência. Além disso, o quadro social das Requerentes é possuidor de abonadora vida pregressa, como atestam as certidões de antecedentes criminais, ora acostadas.

Ante o exposto, uma vez presentes os pressupostos subjetivos e objetivos (artigo 48 da Lei 11.101/05) que legitimam o pedido de processamento da recuperação judicial, o deferimento deste faz-se de rigor.

VI – DOS PEDIDOS

Isto posto, restando manifesto o enquadramento do Grupo Empresarial no atual espírito da nova legislação falimentar e de recuperação judicial, vem a mesma, mui respeitosamente requerer à Vossa Excelência o quanto segue:

A) requerer a juntada dos documentos elencados no artigo 51 da Lei 11.101/05.

B) Após a apreciação dos documentos ora acostados, requer se digne Vossa Excelência deferir o processamento do pedido formulado, determinando, em consequência, a suspensão de todas as ações e execuções ora movidas contra as requerentes, nomeando, outrossim, o administrador judicial como de direito.

C) Por fim requer-se após os tramites legais a homologação do plano de recuperação, na forma da lei.

Protesta pela juntada do plano de recuperação nos moldes e prazo estipulados no artigo 53 da Lei 11.101/05.

Dá-se á presente, para efeitos fiscais, o valor de 7.787.020,21 (sete milhões, setecentos e oitenta e sete mil e vinte reais e vinte e um centavos).

Termos em que, j. aos autos,
Pede Deferimento.

São Paulo, 20 de dezembro de 2024.

pp.

CARLOS ALBERTO CASSEB
OAB/SP 84.235

advº pp.

GIOVANNA GOTTARDI CASSEB
OAB/SP 434.690

advº

pp.

ZIZA DE PAULA OLMEDILA
OAB/SP 232.384

advº